



PROCESSO Nº : 8.272-4/2022
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS : BENEDITO EDMILSON DE FREITAS FILHO - PRESIDENTE
: BENEDITA SIBELI DE CAMPOS - GERENTE
FINANCEIRO/TESOURARIA
: PAULO HENRIQUE NEVES - CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES
DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho, Presidente da Câmara Municipal, em razão da competência disposta no inciso II, do art. 71 da Constituição da República, combinado com o art. 212, da Constituição Estadual e com os arts. 35 e 36, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 172534/2022), com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, apontando a inexistência, em caráter preliminar, de 05 (cinco) irregularidades:

**Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho - Presidente da
Câmara Municipal** (período 01/01/2021 até o momento)

1. DC 99. Gestão Fiscal/Financeira_Moderada_99.



Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 01 - Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

Achado 02 - Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93)

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

Achado 03 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente) HB05.

4. BC 99. Gestão Patrimonial_Moderada_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 04 - Não houve Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial constituída para o exercício de 2021.

Sra. Benedita Sibeli de Campos – Gerente Financeiro/Tesouraria

1. DC 99. Gestão Fiscal/Financeira_Moderada_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 01 - Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.

Sr. Paulo Henrique Neves - Controle Interno

5. EB99 – Controle Interno_GRAVE_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010)

Achado 05 - Controlador Interno não elaborou PAAI de 2021 e Parecer do 2º Semestre de 2021 da Unidade de Controle Interno – EB99

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho, Presidente da Câmara Municipal, a



Sra. Benedita Sibeli de Campos, Gerente Financeiro/Tesouraria e o Sr. Paulo Henrique Neves, Controlador Interno, foram devidamente citados, por meio dos Ofícios nº 84/2022/AASC/ILC (Doc. nº 174056/2022), nº 85/2022/AASC/ILC (Doc. nº 174060/2022 e nº 86/2022/AASC/ILC (Doc. nº 174065/2022), para apresentarem defesa e apresentaram manifestação nos autos (Doc. nº 209248/2022).

4. Após análise dos autos, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 243652/2022), concluindo pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas.

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.484/2022 (Doc. nº 246295/2022), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou da seguinte forma:

- a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- b) pela **manutenção dos achados DC99, GB02, HB05, BC99 e EB99;**
- c) pela **aplicação de multa (GB02 – Achado 02) ao Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- d) pela **aplicação de multa (EB99 – Achado 05) ao Sr. Paulo Henrique Neves – Controle Interno**, por desatendimento ao art. 74 da CF e art. 8º da Resolução Normativa nº 33/2012-TP, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- e) por **determinar**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCEMT, **que a atual gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães:** (DC99 – Achado 01) diante da excepcionalidade de utilização do pagamento por meio de cheque, faça constar a justificativa no processo de ordenação da despesa, nos moldes do disposto na Resolução de Consulta nº 20/2014-TP; (GB02 – Achado 02) instrua os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021; (HB05 – Achado 03) certifique-se que a execução de serviços de natureza mensal seja precedida de instrumento contratual, nos



moldes do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; (BC99 – Achado 04) institua, nos próximos exercícios, Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial de maneira adequada; e (EB99 – Achado 05) providencie para que nos próximos exercícios as obrigações do controle interno sejam exercidas de maneira tempestiva;

f) por **recomendar**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCEMT, que **a atual gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães** (HB05 – Achado 03) promova a instalação das canaletas nas instalações, evitando danos futuros.

6. Em observância ao artigo 110, do Regimento Interno desta Corte de Contas, os responsáveis, Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho, Presidente da Câmara Municipal, a Sra. Benedita Sibeli de Campos, Gerente Financeiro/Tesouraria e o Sr. Paulo Henrique Neves, Controlador Interno, foram novamente notificados para apresentar alegações finais, por meio do Edital de Notificação nº 554/ILC/2022 (Doc. nº 253212/2022) e opinaram por não apresentas alegações finais.

7. No que tange à irregularidade relativa à constatação de pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal (**1. DC 99 – subitem 1.1**), em sua defesa, o Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho - Presidente da Câmara Municipal, reconheceu o apontamento e justificou, em suma, que o pagamento por meio de cheque é uma excepcionalidade na Câmara Municipal, sendo que, no exercício de 2021, foram realizados apenas 02 (dois) pagamentos dessa maneira.

8. Com relação ao primeiro pagamento, esclareceu que refere-se à emissão de um cheque nominal à empresa Capital Móveis Papelaria e Informática Ltda., no valor de 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), relativo à aquisição de móveis e equipamentos de escritório.

9. Pontuou que realizou cotação de preços e a referida empresa apresentou o melhor preço. Todavia, de acordo com a defesa, a mencionada empresa, que está localizada no Município de Cuiabá, informou que somente liberaria os



produtos mediante o pagamento imediato, o que levou a Câmara Municipal a emitir o cheque nominal.

10. Quanto ao segundo pagamento, alegou que refere-se à emissão de um cheque nominal à empresa Ybynet – Djalma de Alcântara Mascarenhas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativo à prestação de serviços de reparo da rede e falta de conexão de internet.

11. Justificou que não foi possível realizar o pagamento mediante transferência bancária, justamente em razão de ausência de sinal de internet no prédio da Câmara Municipal, o qual somente foi restabelecido 06 (seis) dias depois, após a recuperação do provedor.

12. Asseverou a ausência de dano ao erário, dolo e/ou má-fé, tendo em vista que os produtos e serviços foram adquiridos com o menor preço de mercado e em observância aos princípios da despesa pública, com o empenho, liquidação e pagamento.

13. Já a Sra. Benedita Sibeles de Campos, em sua defesa, ratificou as alegações apresentadas pelo Presidente da Câmara e alegou que foi nomeada no cargo de Gerente Financeiro em 03/02/2021, por meio do Ato nº 03/2021. Além disso, descreveu atribuições do seu cargo prevista na Lei Municipal nº 1.808/2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães.

14. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, pois a documentação acostada aos autos não é apta para justificar a excepcionalidade alegada pelo gestor.

15. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da



irregularidade, tendo em vista que os pagamentos por meio de cheques não foram justificados nos respectivos processos. Contudo, sem aplicação de multa aos responsáveis, diante dos poucos casos verificados e da natureza moderada da irregularidade.

16. Com relação à irregularidade relativa a não apresentação de justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (**2. GB 02 – subitem 2.1**), com relação ao Contrato nº 06/2020, celebrado com a empresa Policon Tecnologia e Gestão Ltda., no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), a defesa explicou que foi oriundo da licitação na modalidade Convite nº 001/2020, com o período de vigência de 08/06/2020 a 08/06/2021.

17. No que tange ao valor de R\$ 67.834,80 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), pontuou que é referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2020, que prorrogou a vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses, aplicou reajuste anual pelo IGP-M e acrescentou 25% no seu objeto, em razão da inclusão dos serviços de envio de cargas do sistema Aplic para a Câmara Municipal.

18. Quanto ao Contrato nº 01/2021, celebrado com a empresa Vuolo Engenharia EIRELI, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), explicou que é referente à prestação de serviços de engenharia, a fim de adequar o prédio da Câmara Municipal às normas de acessibilidade, em cumprimento à determinação do Ministério Público de Chapada do Guimarães exarada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

19. Em relação ao Contrato nº 03/02021, celebrado com a empresa Djalma de Alcântara Mascarenhas, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), justificou que refere-se a prestação de serviços de captação e edição de imagens de



todos os eventos realizados no plenário da Câmara Municipal, armazenados em servidor local e gravação na nuvem, além de locação de câmeras, ressaltando ainda que a contratação foi de apenas R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês, ou seja, valor abaixo da média obtida no Radar o site deste Tribunal de Contas.

20. Quanto ao Contrato nº 04/2021, celebrado com a empresa Walmir Marcio Santana, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afirmou que é referente à prestação de serviços profissionais especializados em comunicação social e conteúdo digital, cujo valor encontra-se abaixo da média obtida no sistema Radar do *site* deste Tribunal de Contas.

21. Por fim, pontuou que os processos de despesas supracitados foram realizados por dispensa de licitação, de acordo com a tabela de valores vigentes à época e observadas as normas deste Tribunal, conforme Licitação Convite nº 001/2020, Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2020, Processos de Dispensa de Licitação e Notificação nº 042/2018 - PJCG, anexos (fls. 7/14 – Doc. nº 217076/2022).

22. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, por entender que a defesa comprovou apenas a regularidade do Contrato nº 006/2020, celebrado com a empresa Policon Tecnologia e Gestão Ltda., o qual teve origem na licitação na modalidade Convite nº 001/2020. Além disso, pontuou que o Contrato nº 002/2021, constante no Relatório Técnico Preliminar, na verdade, é o Primeiro Termo Aditivo ao mencionado Contrato nº 006/2020.

23. Com relação ao Contrato nº 001/2021, celebrado com a empresa Vuolo Engenharia EIRELI, pontuou que a defesa justificou apenas a necessidade de realização da despesa, por meio da Notificação nº 042/2028-PJCG e do Relatório Técnico nº 291/2014, sem anexar os demais documentos necessários para realização da dispensa de licitação.



24. Já quanto aos Contratos nº 004/2021, 003/2021, alegou que não foram encaminhados os documentos que comprovam a regularidade da realização das dispensas de licitação, nos termos exigidos pela legislação.

25. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção desta irregularidade, uma vez que não foram encaminhados os documentos necessários para realização da dispensa de licitação.

26. No que tange à irregularidade relativa à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (**3. HB 05 – subitem 3.1**), em relação aos 06 (seis) empenhos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizados em favor do credor Alenir Conceição Soares, no período de fevereiro a julho de 2021, a defesa alegou que são referentes a serviços de assessoria de imprensa e gestão de rede social do Poder Legislativo Municipal.

27. Justificou que, como são despesas de pequeno valor, o contrato foi substituído pela nota de empenho/ordem de execução, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93 e que foram observados todos os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

28. Quanto ao empenho nº 210, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente aos serviços de instalação de rack e canaletas, passagem de cabos RG45 e serviços de instalação e configuração da rede, das câmeras e dos softwares do plenário, informou que os serviços foram realizados, contudo, quando outros serviços de manutenção do prédio da Câmara foram executados, as canaletas foram arrancadas e não foram reinstaladas.

29. Quanto ao Contrato nº 003/2021, celebrado com a empresa Ybyet Consultoria em Tecnologia – MT, esclareceu que o empenho da despesa foi realizado erroneamente em nome do proprietário da empresa Sr. Djalma de Alcântara



Mascarenhas e não no nome fantasia do CNPJ nº 11.416.985/0001-51, devido a falha administrativa no cadastro de fornecedor.

30. A Unidade de Instrução acatou os argumentos da defesa em relação à despesa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do credor Djalma de Alcântara Mascarengas – ME ou Ybynet Consultoria em Tecnologia, pois foi paga de uma só vez, sendo dispensável o termo de contrato. Desse modo, manteve a irregularidade apenas quanto às despesas no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do credor Alenir Conceição Soares, pois embora sejam de pequeno valor, é necessária a formalização do contrato, por se tratar de serviços dos quais resultam obrigações futuras.

31. O Ministério Público de Contas concordou a Unidade de Instrução e opinou pela manutenção do apontamento, contudo, sem aplicação de multa, tendo em vista se tratar de despesa de pequeno valor, mas apenas com expedição de determinação legal à atual gestão.

32. Quanto à irregularidade relativa ao fato de não ter sido constituída Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial para o exercício de 2021. **(4. BC 99 – subitem 4.1)**, a defesa asseverou, em suma, que, apesar de não ter sido baixada a portaria da Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial para o exercício de 202, este foi realizado pela servidora Luciene Maria de Oliveira, responsável pela área de Patrimônio, conforme relatório acostado aos autos (fl. 18 – Doc. nº 209248/2022).

33. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, pois embora a Câmara Municipal possua somente uma servidora no Setor de Patrimônio, a comissão para avaliação dos bens inservíveis pode ser composta por servidores de outras áreas, inclusive por vereadores, bem como porque o Termo de Baixa de Bens Patrimoniais foi assinado somente por uma pessoa, sem identificação da assinatura.



34. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção do apontamento, contudo, consideração que a irregularidade tem natureza moderada sugeriu apenas a aplicação de determinação legal.

35. No que tange à irregularidade relativa ao controlador Interno não elaborou PAAI do exercício de 2021 e Parecer do 2º Semestre de 2021 da Unidade de Controle Interno (**5. EB 99 – subitem 5.1**), a defesa do controlador interno, primeiramente, transcreveu suas atribuições e após justificou que o PAAI não foi elaborado no exercício de 2021, porém está providenciando o plano para o exercício de 2022 em conjunto com a Secretaria Geral do Poder Legislativo.

36. Por outro lado, sustentou que essa exigência não é obrigatória. Já com relação ao Parecer Conclusivo do Controle Interno alegou que foi elaborado e enviado a este Tribunal de Contas, conforme protocolo nº 129.412-1/2022.

37. A Unidade de Instrução não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade, tendo em vista que a defesa reconheceu o apontamento com relação à ausência de elaboração do PAAI do exercício de 2021.

38. Quanto ao Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, a Unidade de Instrução constatou que o Controlador encaminhou e foi juntado aos autos o Parecer Conclusivo do Controle Interno do período de 1/1/2021 a 31/12/2021, porém não atende o disposto no inciso II, do §1º, do artigo 2º da Resolução Normativa nº 33/2012, que estabelece que deverá ser enviado na carga mensal de dezembro/2021.

39. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pois a ausência de produção de material



de controle interno impacta no controle social e no controle externo ensejando, portanto, na aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cuiabá, 08 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.